



CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE FUTEBOL

CÓDIGO DE ÉTICA DO FUTEBOL BRASILEIRO

2016



ÍNDICE

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS

- Seção I. Abrangência e Escopo
- Seção II. Preceitos Éticos do Futebol Brasileiro
- Seção III. Diretrizes Fundamentais de Conduta

CAPÍTULO II – DA GESTÃO DO FUTEBOL BRASILEIRO

- Seção I. Condutas Imperativas
- Seção II. Condutas Vedadas
- Seção III. Condutas Vedadas aos Dirigentes de Entidade de Administração do Desporto
- Seção IV. Condutas Vedadas aos Dirigentes de Entidades de Prática Desportiva, Na Modalidade Futebol
- Seção V. Condutas Vedadas aos Membros da Justiça Desportiva
- Seção VI. Condutas Vedadas aos Árbitros de Futebol
- Seção VII. Condutas Vedadas na Relação com Clientes, Fornecedores e Parceiros
- Seção VIII. Condutas Vedadas na Relação com a Administração Pública

CAPÍTULO III- DAS VANTAGENS INDEVIDAS

- Seção I. Conflito de Interesses
- Seção II. Suborno e Corrupção
- Seção III. Comissões
- Seção IV. Integridade dos Jogos e Competições

CAPÍTULO IV - APLICABILIDADE DO CÓDIGO E MEDIDAS DISCIPLINARES

Seção I. Sanções Aplicáveis

Seção II. Suspensão Parcial da Aplicação de Sanções

Seção III. Regras Gerais para Aplicação de Sanções

Seção IV. Reincidência

Seção V. Concurso de Infrações

Seção VI. Prazo de Prescrição do Procedimento

CAPÍTULO V – REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Seção I. Comissão de Ética

Seção II. Regras Comuns para as Câmaras de Investigação e Julgamento.

Seção III. Regras Processuais Gerais

Seção IV. Prazos

Seção V. Suspensão do Processo

Seção VI. Processo de Investigação

Seção VII. Procedimentos Decisórios

CAPÍTULO VI – DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

ABRANGÊNCIA E ESCOPO

Art. 1º Este Código de Ética tem por objetivo orientar as condutas éticas nas relações profissionais e comerciais envolvendo o futebol, de forma a induzir valores positivos e fixar responsabilidades obrigando todas as entidades de prática e administração do futebol, bem como as pessoas físicas e jurídicas que com elas se relacionem, inclusive dirigentes eleitos ou nomeados, colaboradores, atletas de clubes e seleções, treinadores, clientes, fornecedores, parceiros comerciais e árbitros.

Art. 2º Este Código, para fins de fixação das infrações éticas, passará a produzir todos os efeitos desde a sua aprovação pela Assembleia Geral da CBF, e, em obediência à expressa garantia constitucional, não tem caráter retroativo, vedada sua incidência e aplicação a situações fáticas e condutas pretéritas que se tenham iniciado ou praticado anteriormente à sua vigência.

Seção II

PRECEITOS ÉTICOS DO FUTEBOL BRASILEIRO

Art. 3º Constituem preceitos que orientam o futebol brasileiro e que devem ser observados por todos aqueles que dele participam, direta ou indiretamente:

- (i) O futebol deve ser compreendido e valorizado em suas dimensões histórica, social, educacional, econômica e desportiva;
- (ii) A prática recreativa e o desenvolvimento do futebol deve ser estimulada entre pessoas de todos os sexos, origens e classes sociais;

- (iii) O futebol deve associar-se a projetos sociais e educacionais que visem a redução de desigualdades econômicas e regionais;
- (iv) Como desporto que é praticado em todo o mundo, o futebol deve buscar contínuo intercâmbio com outros países e entidades internacionais congêneres;
- (v) O futebol não pode ser utilizado como mero instrumento de disputa ou de favorecimento a partidos políticos ou governos;
- (vi) Todos os segmentos do futebol devem estar profundamente comprometidos com o repúdio ao racismo, à xenofobia e a outras formas injustificáveis de discriminação e intolerância social, política, sexual, religiosa e socioeconômica;
- (vii) Sem exonerar-se de suas responsabilidades para com a segurança, todos os envolvidos com o futebol devem colaborar de forma proativa, permanente e eficaz com as autoridades públicas no sentido de apurar responsabilidades e de punir atos de violência dentro ou fora dos estádios;
- (viii) O espírito de competitividade é valor que não deve diminuir o senso de solidariedade e de integração entre todos os praticantes e responsáveis pelo futebol;
- (ix) A prática do futebol é incompatível com o acerto de resultados entre os competidores;
- (x) O futebol, em nível profissional ou não, deve sempre estimular o respeito entre os desportistas, seja do ponto de vista de sua integridade física, seja moral;
- (xi) O bem-estar e a saúde do atleta não devem ser colocados temerariamente em risco;
- (xii) Quaisquer condutas que consubstanciem assédio ou coação no tocante às escolhas profissionais do atleta devem ser denunciadas e rechaçadas;
- (xiii) O treinamento dos atletas, especialmente de crianças, jovens e adolescentes, deve associar-se a sua formação intelectual e atividades educacionais indicadas para a sua idade;

- (xiv) A gestão do futebol brasileiro, bem assim as pessoas físicas e jurídicas por ela responsáveis, devem seguir padrões elevados de profissionalismo, transparência, planejamento, probidade, eficiência e participação social;
- (xv) As competições devem ser organizadas segundo critérios técnico-desportivos, de atratividade e acessibilidade ao público, de segurança, de rentabilidade, de prestígio à tradição, de legalidade, entre outros;
- (xvi) A boa imagem do futebol e seus valores devem ser preservados em quaisquer iniciativas ou campanhas publicitárias;
- (xvii) As parcerias comerciais e contratos celebrados no âmbito do futebol devem atender às orientações previstas neste Código de Ética.

Seção III

DIRETRIZES FUNDAMENTAIS DE CONDUTA

Art. 4º Constituem diretrizes fundamentais de conduta, a serem observadas por todas as pessoas submetidas a este Código:

- (i) Respeitar a vida, o bem-estar no trabalho, a saúde e a segurança das pessoas;
- (ii) Observar o conjunto de leis, normas, costumes, regulações e melhores práticas de governança;
- (iii) Agir com probidade e boa-fé;
- (iv) Observar os interesses das federações, clubes, patrocinadores e demais entidades;
- (v) Agir com transparência na gestão e administração do desporto;
- (vi) Manter sigilo sobre informações confidenciais;
- (vii) Atuar com sua função social, de modo a também contribuir para o desenvolvimento da sociedade e para a valorização da cidadania.

CAPÍTULO II

CONDUTAS RELACIONADAS À GESTÃO

Seção I

CONDUTAS IMPERATIVAS

Art. 5º Constituem condutas imperativas aos funcionários, profissionais contratados e dirigentes eleitos ou nomeados da CBF, Federações, Clubes e Ligas, árbitros, assistentes de arbitragem e demais pessoas indicadas no art. 1º.:

- (i) Respeitar a legislação vigente e as normas emanadas das entidades de administração do Futebol e as decisões dos órgãos de controle, incluindo da Comissão de Ética;
- (ii) Exercer suas funções de forma íntegra, dando conhecimento às autoridades competentes de circunstâncias contrárias ao presente Código;
- (iii) Observar os valores da cordialidade, cooperação, responsabilidade, honestidade, respeito, moralidade e eficiência na relação com entidades de administração do desporto e clubes, seus dirigentes e funcionários, atletas, árbitros e assistentes, fornecedores, clientes, torcedores, imprensa, patrocinadores, parceiros, autoridades e outros entes com as quais mantiver relacionamento;
- (iv) Aceitar o resultado e recusar quaisquer meios ou recursos a fim de obter vantagem ou reverter a lógica do mérito desportivo;
- (v) Empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo administrador ativo e probo costuma empregar na gestão de seus próprios negócios, observando os princípios da moralidade e transparência;
- (vi) Preservar o patrimônio material e imaterial das entidades de prática e administração do desporto, incluindo a sua imagem, instalações e equipamentos, utilizando-os apenas para os fins a que se destinam;

- (vii) Contribuir para o permanente aprimoramento da gestão das entidades de administração e prática do desporto, orientado pelo profissionalismo e melhores práticas de inovação e governança corporativa;
- (viii) Evitar situação de conflito de interesses e, quando não for possível, abster-se de representar a entidade no assunto em questão, comunicando o fato imediatamente ao superior imediato ou à Comissão de Ética;
- (ix) Assegurar que as comunicações e informações à imprensa e ao público em geral sejam realizadas exclusivamente por pessoas autorizadas e estejam em conformidade com as políticas, controles e procedimentos da entidade;
- (x) Comprometer-se com práticas de desenvolvimento sustentável e obediência à legislação ambiental;
- (xi) Agir com responsabilidade social e respeito à dignidade humana, assim como promover a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
- (xii) Respeitar os aspectos de segurança e saúde definidos pelas Normas Regulamentadoras (NR) do Ministério do Trabalho e Emprego;
- (xiii) Respeitar os valores descritos neste Código em quaisquer meios de comunicação, inclusive em redes sociais ou equivalentes;
- (xiv) Estimular a aplicação deste Código;
- (xv) Denunciar imediatamente qualquer potencial violação a este Código à Comissão de Ética;
- (xvi) Contribuir com a Comissão de Ética no esclarecimento de fatos relacionados aos processos disciplinares em andamento.

Seção II

CONDUTAS GERAIS VEDADAS

Art. 6º As condutas descritas abaixo estarão sujeitas às sanções que estabelece este Código:

- (i) Usar o cargo, ou ativos da entidade, para obter vantagens ou promoção pessoal, ou qualquer outra forma de favorecimento ou benefício pessoal indevido, para si ou para terceiros;
- (ii) Valer-se de oportunidades comerciais de que tenha conhecimento ou poder de influência em razão do exercício do cargo, bem como violar sigilo sobre qualquer informação que ainda não tenha sido divulgada oficialmente, capaz de influir de modo considerável no valor de aquisição e/ou alienação de bens, serviços, direitos ou quaisquer outros ativos economicamente apreciáveis, com ou sem prejuízo da entidade desportiva;
- (iii) Tolerar ou praticar tratamento discriminatório em função de etnia, origem, gênero, orientação sexual, crença religiosa, condição de sindicalização, convicção política ou ideológica, condição social, deficiência física ou mental, estado civil ou idade;
- (iv) Praticar assédio de qualquer natureza, inclusive moral ou sexual;
- (v) Permitir ou promover, nas dependências da entidade desportiva, propaganda eleitoral, política, religiosa ou comercial estranha aos seus objetivos, ou, ainda, envolver o nome ou recursos da entidade em campanha, de qualquer natureza, alheia aos seus fins, exceto aquelas relacionadas à responsabilidade social, ambiental, cultural e artística;
- (vi) Divulgar qualquer informação confidencial ou reservada da entidade a que tiver acesso, ainda que na condição de terceiro, mesmo após deixar de ter vínculo com a entidade;

- (vii) Fazer uso de substâncias psicoativas ilegais em quaisquer instalações de entidade desportiva, ou em situações que possam comprometer a sua imagem institucional;
- (viii) Omitir informações à Comissão de Ética sobre a existência de interesses pessoais que possam conflitar com as atribuições do cargo ocupado. Em caso de dúvidas, poderá ser realizada consulta prévia à Comissão de Ética
- (ix) Forjar ou falsificar documento, assim como sua consciente utilização;
- (x) Apresentar, em ambiente público ou privado, ações ou comportamentos que contradizem ou infirmam os princípios e valores deste Código, a critério da Comissão de Ética.
- (xi) Usar de cargo para executar ações que venham enfraquecer ou prejudicar ou limitar atuação ou independência da atuação dos órgãos de controle da CBF ou das entidades, em especial, mas não limitada a, Comissão de Ética, Conselho Fiscal, Auditoria Interna, Auditoria Externa, Conselhos de Gestão / Administração ou demais funções de análise de risco ou normativo;
- (xii) Praticar ou omitir-se, quando de função de gestor de entidade de administração ou entidades de prática, de fraude ou má administração dos recursos financeiros, conforme especificados na Lei e nos regulamentos da CBF.

Seção III

CONDUTAS VEDADAS AOS DIRIGENTES DE ENTIDADES DE ADMINISTRAÇÃO DO FUTEBOL (CBF e Federações)

Art. 7º São condutas vedadas relacionadas às pessoas físicas enquadradas como dirigentes das entidades de administração do desporto, relacionados ao futebol, em âmbitos nacional e estadual, previstas na legislação vigente:

- (i) Oferecer ou receber presentes em desacordo com as políticas e normas da entidade e/ou como meio de exercer influência indevida, ou auferir vantagem pessoal ou para terceiros;
- (ii) Oferecer ou receber benefícios, realizar doações ou contribuições sociais em nome da entidade em desconformidade com suas políticas e normas ou sem a obtenção da autorização interna necessária;
- (iii) Tratar de maneira não isonômica os seus filiados, notadamente na organização das partidas e competições desportivas e na concepção de seus regulamentos;
- (iv) Exigir remuneração ou pagamento de seus filiados em desacordo com as normas das entidades;
- (v) Não observar a transparência nos processos orçamentários, na execução dos orçamentos, nas prestações de contas e na divulgação das demonstrações contábeis, bem como deixar de adotar os princípios contábeis geralmente aceitos;
- (vi) Não observar a transparência e publicidade nas sessões de seus órgãos deliberativos, sendo indispensável a lavratura de atas;
- (vii) Adotar práticas eleitorais na entidade que tornem o sistema de recolhimento de votos suscetível à fraude, à apuração menos transparente e/ou que comprometa a sua credibilidade;
- (viii) Contratar, para qualquer emprego ou função remunerada, cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, até o segundo grau, de dirigentes eleitos ou contratados da própria entidade que estiver vinculado;
- (ix) Nomear ou manter no cargo dirigentes que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 23, inciso II, da Lei n. 9.615/98, ou a que vier a substituí-la;
- (x) Atuar junto a órgãos governamentais ou empresas privadas de modo a favorecer ou prejudicar interesses esportivos ou comerciais de outras entidades de prática e administração do futebol.

- (xi) Caluniar, difamar ou injuriar atletas, funcionários, árbitros e/ou membros das entidades de prática e de administração do desporto.

Seção IV

CONDUTAS VEDADAS AOS DIRIGENTES DE ENTIDADES DE PRÁTICA DESPORTIVA DE FUTEBOL (Clubes)

Art. 8º São condutas vedadas relacionadas às pessoas físicas enquadradas como dirigentes das entidades de prática desportiva de futebol, previstas na legislação vigente, notadamente a Lei nº 9.615/98 (“Lei Pelé”) e Lei nº 13.155/15 (“Lei de Responsabilidade Fiscal do Esporte – LRFE”), ou as que vierem a modificá-las ou substituí-las:

- (i) Permitir treinos e práticas que possam prejudicar a saúde, o bem-estar, as etapas de crescimento e o estado de desenvolvimento dos atletas;
- (ii) Praticar ou deixar de prevenir fraude, manipulação de resultados e dopagem, ou qualquer outro meio que atente contra o resultado desportivo;
- (iii) Desrespeitar as regras do jogo, o adversário, o árbitro, os assistentes de arbitragem e os torcedores;
- (iv) Não observar a transparência nos processos orçamentários, na execução dos orçamentos, nas prestações de contas e na divulgação das demonstrações contábeis, bem como deixar de adotar, nestas, os princípios contábeis geralmente aceitos;
- (v) Adotar práticas eleitorais na entidade que tornem o sistema de recolhimento de votos suscetível à fraude, a apuração menos transparente e/ou que comprometa a sua credibilidade;
- (vi) Adotar prática sistemática e deliberada de sonegação de tributos, ou de apropriação indébita previdenciária, bem como

de condutas tipificadas como crimes contra a ordem tributária, com o propósito de obter vantagem competitiva desleal;

- (vii) Nomear ou manter no cargo, dirigentes que se enquadrem nas hipóteses de inelegibilidade previstas no art. 23, inciso II da Lei nº. 9.615/98, ou a que vier a substituí-la.
- (viii) Contratar, para qualquer emprego ou função remunerada, cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, até o segundo grau, de dirigentes eleitos ou contratados da própria entidade que estiver vinculado;
- (ix) Omitir-se na garantia de adequada proteção e segurança a atletas, comissão técnica e demais membros da entidade em qualquer local de competição, treino, concentração ou em seus deslocamentos.
- (x) Adicionalmente, reputara-se como grave a omissão de busca de reparação criminal ou cível contra qualquer ato de violência, assédio ou intimidação realizado contra membros da entidade, aos atletas, membros da comissão técnica, funcionários e dirigentes.

Seção V

CONDUTAS GERAIS VEDADAS AOS ATLETAS, TREINADORES E EQUIPE TÉCNICA E ÁRBITROS DE FUTEBOL

Art. 9º Sem prejuízo dos aspectos disciplinares previstos no Código Brasileiro de Justiça Desportiva, de competência exclusiva da Justiça Desportiva, toda e qualquer conduta contrária aos princípios e dispositivos do presente Código, praticada por atletas, treinadores, membros da equipe técnica e árbitros de futebol, poderão ter os seus aspectos éticos avaliados pela Comissão de Ética.

Parágrafo primeiro. A Comissão de Ética poderá analisar a conduta das pessoas indicadas na presente Seção ainda que praticada fora do ambiente desportivo.

Parágrafo segundo. A instância disciplinar, de competência exclusiva da Justiça Desportiva, é independente da instância ética, de forma que a absolvição ou sanção disciplinar aplicada pela Justiça Desportiva não impede ou prejudica eventual sanção de natureza ética aplicada pela Comissão de Ética.

Parágrafo terceiro: a conduta de atletas, treinadores e equipe técnica será regulada tanto pelo manual de conduta de cada entidade onde estejam atuando quanto pelo da entidade onde estes possuam seu registro profissional. Eventuais desvios de conduta em qualquer um destes manuais podem ser objeto de avaliação e sanção pela instância disciplinar.

CONDUTAS ESPECÍFICAS VEDADAS AOS TREINADORES E EQUIPE TÉCNICA DE FUTEBOL

Art. 10 Aplicam-se aos treinados e membros da equipe técnica os mesmos dispositivos indicados no art. 9º.

Seção VI

CONDUTAS ESPECÍFICAS VEDADAS AOS ÁRBITROS DE FUTEBOL

Art. 11 São condutas específicas vedadas aos árbitros de futebol:

- (i) Solicitar ou aceitar, a qualquer momento, brindes ou quaisquer vantagens de entidades que possam influenciar suas decisões ou gerar conflito de interesses;
- (ii) Possuir qualquer interesse financeiro ou emocional sobre o resultado dos jogos;
- (iii) Deixar de denunciar quaisquer situações que possam indicar suspeita de manipulação de resultados, mesmo que não consumadas;
- (iv) Praticar, mesmo de forma recreativa e sem materialização de ganhos financeiros, qualquer atividade de jogos de azar relacionados ao futebol;



- (v) Apresentar comportamento que possa colocar sobre dúvida a independência e imparcialidade, incluindo manifestações em redes sociais.

Seção VII

CONDUTAS VEDADAS NA RELAÇÃO COM CLIENTES, FORNECEDORES E PARCEIROS

Art. 12. São condutas vedadas aos gestores na relação com clientes, fornecedores e parceiros comerciais:

- (i) Praticar tratamento preferencial ou privilegiado a qualquer cliente ou fornecedor em desacordo com as políticas e normas internas da entidade;
- (ii) Desconsiderar critérios de seleção, avaliação e contratação que permitam a adequada concorrência entre fornecedores;
- (iii) Desconsiderar, ao estabelecer parcerias, convênios, protocolos de intenção ou de cooperação técnico-financeira, o alinhamento de tais parceiros com os valores da CBF e do futebol brasileiro: integridade, idoneidade e respeito à lei, à comunidade e ao meio ambiente;
- (iv) Negociar ou contratar crédito, serviços ou produtos, em nome da entidade, com cônjuges, companheiros ou parentes em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, pessoalmente ou através de sociedades empresárias nas quais estes sejam sócios ou nelas participem;
- (v) Utilizar-se das atribuições do cargo ou da imagem institucional que este proporciona para influenciar, intermediar ou prestar consultoria, direta ou indiretamente, em acordos ou transações comerciais externas a entidade, independentemente da materialização de vantagens financeiras;
- (vi) Beneficiar concorrente, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, inclusive a inobservância dos procedimentos e normas de compras, com objetivo de frustrar ou fraudar o caráter competitivo de procedimento de contratação da CBF.

Seção VIII

CONDUTAS VEDADAS NA RELAÇÃO COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 13. São condutas vedadas na relação com a Administração Pública e seus agentes, sem prejuízo da incidência, no que couber, da Lei n. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção):

- (i) Ofertar, pagar, prometer ou autorizar brindes ou cortesias em desacordo com a Lei nº. 12.846/2013 (Lei Anticorrupção);
- (ii) Utilizar ou associar o nome, ativos, recursos ou imagem da entidade a quaisquer atividades que se relacionem com a promoção ou financiamento de partidos políticos ou de candidatos a cargos públicos;
- (iii) Adotar quaisquer práticas para aliciar, corromper ou subornar agentes públicos brasileiros ou estrangeiros, bem como funcionários de outras entidades de administração do desporto, nacionais ou internacionais, com o objetivo de influenciar suas ações, estabelecer privilégios ou obter contrapartida e vantagens indevidas.
- (iv) Deixar de contabilizar, registrar e reportar transações financeiras requeridas pela Lei 9.613/1998 e 12.683/2012 (Lei de Combate a Lavagem de Dinheiro);
- (v) Adotar quaisquer práticas para aliciar, corromper ou subornar agentes públicos brasileiros ou estrangeiros, bem como funcionários de outras entidades de administração do desporto, nacionais ou internacionais, com o objetivo de influenciar suas ações, estabelecer privilégios ou obter contrapartida e vantagens.

CAPÍTULO III

DAS VANTAGENS INDEVIDAS

Seção I

CONFLITO DE INTERESSES

Art. 14. As pessoas vinculadas a este Código, especialmente os gestores e diretores, devem evitar conflitos de interesse particulares ou de terceiros com os da entidade, comprometendo-se a revelar circunstâncias de potencial conflito.

Parágrafo Único. Entende-se por interesses particulares ou de terceiros qualquer possível vantagem que resulte em benefício econômico próprio ou de terceiros.

Art. 15. Não se admite o exercício de funções em caso de conflito de interesses, que deverá ser imediatamente comunicado ao superior imediato ou à Comissão de Ética.

Art. 16. Constituem situações de conflito de interesse, exemplificativamente:

- (i) Possuir participação em direitos de atletas, clubes, empresas, ativos e bens que possam vir a sofrer valorização direta ou indireta pela atuação da entidade;
- (ii) Requisitar de patrocinadores e fornecedores qualquer vantagem pessoal ou solicitar qualquer demanda em nome da entidade que não conste explicitamente em contrato;
- (iii) Utilizar produtos, símbolos ou uniformes diferentes dos oficiais da entidade quando estiver trabalhando ou em missão desta;
- (iv) Contratar serviços ou produtos com parentes até segundo grau, seja pessoalmente ou através de empresas;
- (v) Empregar parentes até segundo grau;
- (vi) Ocupar simultaneamente cargo eletivo ou de gestão na CBF e/ou em entidade de administração do desporto (federações) e/ou em entidade de prática desportiva (clubes);

Parágrafo único. É permitida a contratação de parentes de patrocinadores, colaboradores e/ou parceiros da entidade, de acordo com as normas internas da entidade e com expressa autorização das empresas terceiras envolvidas.

Seção II

SUBORNO E CORRUPÇÃO

Art. 17. As pessoas vinculadas a este Código não poderão oferecer, prometer, dar ou aceitar qualquer tipo de benefício pessoal ou econômico indevido, em função do cargo que exerce na entidade.

Art. 18. É vedado oferecer, prometer, dar ou aceitar qualquer vantagem pecuniária indevida ou de outra índole para a execução ou omissão de ato relacionado às suas atividades.

Parágrafo único. A Parte que tomar conhecimento do descrito no *caput* deste artigo deverá comunicar imediatamente à Comissão de Ética, sob pena de incorrer nas sanções dispostas neste Código.

Art. 19. É proibido apropriar-se indevidamente do patrimônio da entidade, por si ou por intermediários.

Art. 20. É vedado receber ou ofertar comissões ou promessas de recebimento de comissão para si ou terceiros, salvo se expressamente nas normas internas e com conhecimento da entidade.

Seção III

INTEGRIDADE DOS JOGOS E COMPETIÇÕES

Art. 21. É proibida a participação, direta ou indiretamente, em empresas de exploração de apostas, bem como loterias e atividades similares ou negócios relacionados que tenham como objeto o futebol.

Art. 22. É proibido oferecer vantagem econômica com vistas a alterar o resultado de jogos ou de competições.

CAPÍTULO IV

APLICABILIDADE DO CÓDIGO E MEDIDAS DISCIPLINARES

Seção I

SANÇÕES APLICÁVEIS

Art. 23. As violações a este Código ou de quaisquer outras regras e regulamentos da CBF são passíveis de punição com uma ou mais das seguintes sanções:

- (i) Advertência, reservada ou pública;
- (ii) Multa, de até R\$ 500.000,00 (quinhentos mil Reais);
- (iii) Suspensão, por até 10 anos;
- (iv) Demissão por justa causa;
- (v) Proibição de acesso aos estádios, por até 10 anos;
- (vi) Proibição de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol, por até 10 anos;
- (vii) Trabalho comunitário.

Art. 24. A Comissão de Ética poderá recomendar ao órgão apropriado da CBF que proceda notificação às autoridades policiais e judiciais competentes.

Parágrafo Único: A aplicação de sanções às pessoas físicas detentoras de cargo eletivo depende de aprovação pela Assembleia Geral Administrativa, por 3/4 dos membros.

Seção II

SUSPENSÃO PARCIAL DA APLICAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 25. A requerimento da parte interessada a Comissão de Ética poderá suspender parcialmente a aplicação da sanção em caso de proibição de acesso aos estádios ou de participar de qualquer atividade relacionada ao futebol, em decisão fundamentada.

Art. 26. A suspensão parcial só é permitida se a duração da sanção não exceder 30 (trinta) dias e se as circunstâncias relevantes ao caso assim permitirem, sobretudo levando-se em consideração os antecedentes da pessoa sancionada.

Art. 27. Ao suspender a execução da sanção, a Câmara Decisória poderá sujeitar a pessoa sancionada a um período probatório, impondo-lhe condições que deverão ser cumpridas em um período de seis meses a até dois anos.

Art. 28. Se a pessoa que estiver se beneficiando de uma suspensão de sanção cometer outra infração durante o período probatório, a suspensão será automaticamente revogada e a sanção original aplicada integralmente, adicionando-se a esta a sanção da nova violação.

Art. 29. Disposições especiais poderão ser aplicadas em determinadas circunstâncias.

Seção III

REGRAS GERAIS PARA DETERMINAÇÃO DE SANÇÕES

Art. 30. A sanção poderá ser imposta levando em consideração todos os fatos relevantes ao caso, incluindo a assistência e cooperação do infrator, o motivo, as circunstâncias e o grau de culpabilidade.

Art. 31. Na aplicação das sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, observando-se sempre as regras de conduta estabelecidas neste Código, as normas de Recursos Humanos da CBF e a legislação aplicável.

Art. 32. A Comissão de Ética determinará o alcance e a duração de qualquer sanção.

Art. 33. As sanções poderão limitar-se a uma área geográfica ou a uma ou mais categorias específicas de jogos ou competições.

Seção IV

REINCIDÊNCIA

Art. 37. Salvo disposição em contrário, em casos de reincidência a sanção será majorada em até 1/3 (um terço) da penalidade anteriormente imputada, conforme considerado apropriado pela Comissão de Ética.

Seção V

CONCURSO DE INFRAÇÕES

Art. 38. Sempre que mais de uma violação for cometida, a sanção deve basear-se naquela mais grave, e majorada dependendo das circunstâncias específicas.

Seção VI

PRAZO DE PRESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 36. Como regra geral, as infrações a este Código prescrevem decorridos 5 (cinco) anos contados a partir da data da ocorrência do fato.

CAPÍTULO V

REGIMENTO INTERNO DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 37. Em conformidade com o disposto no Estatuto da CBF, a Comissão de Ética é definida como a instância interna da entidade com poderes para aplicar as sanções por infrações éticas às pessoas vinculadas a este Código.

Parágrafo único. No âmbito interno, é responsável por sanções a funcionários, representantes ou administradores, considerando quaisquer violações a este Código e aplicando quaisquer das penalidades que estejam previstas no Estatuto da CBF.

Art. 38. Salvo disposição em contrário, as violações a este Código estarão sujeitas às sanções nele previstas, por conduta omissiva ou comissiva.

Seção I

COMISSÃO DE ÉTICA

Subseção I

DIVISÃO DA COMISSÃO DE ÉTICA E DOS PROCEDIMENTOS

Art. 39. A Comissão de Ética é composta por uma Câmara de Investigação e uma Câmara de Julgamento.

Art. 40. Cada uma das Câmaras será composta por 5 (cinco) membros, porém as decisões serão tomadas por 3 (três) membros, designados pelo Presidente da Comissão de Ética por critério de rodízio.

Art. 41. Os procedimentos da Comissão de Ética se iniciam na câmara de investigação e são concluídos na câmara de julgamento, cabendo ao Presidente conduzir os trabalhos das duas Câmaras.

Subseção II

CÂMARA DE INVESTIGAÇÃO

Art. 42. A Câmara de Investigação examinará potenciais infrações às disposições deste Código por sua própria iniciativa ou provocação, a seu critério e de modo completamente independente.

Art. 43. Se a Câmara de Investigação considerar que não há indícios suficientes para instauração de processo, poderá extingui-lo sem remessa à Câmara de Julgamento.

Art. 44. Verificando a presença de indícios de infração ética, a Câmara de Investigação deverá instaurar o processo.

Art. 45. As partes investigadas serão notificadas da abertura do processo, e poderão apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único: Em casos excepcionais a Câmara de Investigação poderá realizar diligências antes da notificação da parte investigada, caso esta possa comprometer o andamento das investigações.

Art. 46. A investigação será conduzida por um relator, designado pelo Presidente da Comissão de Ética por critério de rodízio entre os membros da Câmara de Investigação.

Art. 47. Concluída a investigação, será votado relatório final a ser aprovado por 3 (três) membros da Câmara de Investigação, incluindo-se o relator.

Parágrafo primeiro. O Presidente da Comissão de Ética não tem direito à voto no âmbito da Câmara de Investigação.

Parágrafo segundo. Aprovado o relatório final, o processo será remetido à Câmara de Julgamento.

Parágrafo terceiro. O relator da Câmara de Investigação poderá ser convocado para apresentar o relatório final na Câmara de Julgamento.

Art. 48. Se o processo for arquivado, a Câmara de Investigação só poderá reabrir a investigação se novos fatos ou provas forem conhecidos.

Subseção III

CÂMARA DE JULGAMENTO

Art. 49. A Câmara de Julgamento procederá à análise dos processos disciplinares remetidos pela Câmara de Investigação e aplicará as sanções que entender cabíveis.

Art. 50. A Câmara de Julgamento poderá solicitar novas diligências à Câmara de Investigação e instruí-la a ampliar a investigação ou complementar o relatório final.

Art. 51. O julgamento realizar-se-á por 3 (três) membros, sendo um relator designado pelo Presidente da Comissão de Ética por critério de rodízio entre os membros da Câmara de Julgamento.

Art. 52. Em caso de condenação o Presidente da Comissão de Ética remeterá às Partes o relatório final e o julgamento da Câmara de Julgamento, solicitando-lhes que cumpram seu teor e comunicará o teor da decisão aos interessados e a quem for necessário para fazer cumprir a decisão.

Art. 53. A Câmara de Julgamento também poderá julgar os casos de violação às disposições do Estatuto da CBF, por delegação, desde que relacionados a infrações éticas.

Subseção IV

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA

Art. 54. O Presidente da Comissão de Ética será eleito por maioria de votos dos membros das duas câmaras, para um mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução.

Art. 55. Compete ao Presidente da Comissão de Ética:

- (i) Receber a denúncia, ou rejeitá-la em caso de ausência de indícios de infração;
- (ii) Conduzir e designar as sessões e audiências nas Câmaras de Investigação e Julgamento;
- (iii) Designar relator de investigação entre um dos membros da Câmara de Investigação;
- (iv) Designar os membros que participarão das sessões das Câmaras de Investigação e de Julgamento;
- (v) Designar relator de julgamento entre os membros da Câmara de Julgamento;
- (vi) Representar a Comissão de Ética internamente perante os demais órgãos da CBF, e externamente, perante às demais entidades, e inclusive junto à imprensa;
- (vii) Determinar as intimações e demais atos de comunicação das partes;
- (viii) Decidir sobre questões omissas.

Art. 56. Em caso de ausência, ou por delegação deste, substituirá o Presidente o membro a ser por este indicado.

Seção II

Composição da Comissão de Ética

Subseção I

Composição

Art. 57. As Câmaras de Investigação e de Julgamento serão constituídas, cada uma, por 5 (cinco) membros, com mandatos de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução.

Parágrafo único. Os membros das Câmaras serão indicados pelo Conselho de Administração da CBF.

Subseção II

Crítérios para composição

Art. 58. Só poderão integrar a Comissão de Ética pessoas de reputação ilibada, postura reconhecidamente ética, sólida formação acadêmica e/ou experiência profissional comprovada em auditoria, contabilidade, finanças ou assuntos jurídicos.

Art. 59. Não podem integrar a Comissão de Ética:

- (i) Ocupante simultaneamente de cargo ou função de direção nas entidades de administração ou prática do desporto;
- (ii) Integrante qualquer outro órgão jurisdicional;

- (iii) Quem mantenha contrato oneroso com as entidades de administração e prática do desporto nos últimos três anos;
- (iv) Quem possua qualquer tipo de vínculo profissional remunerado com as entidades de administração e prática do desporto;
- (v) Sócio de sociedade empresária que forneçam serviços e/ou produtos às entidades de administração e prática do desporto, ou que delas receba recursos financeiros regularmente;
- (vi) Procurador, empresário, agente de atletas ou sócio dos que exerçam tais atividades;
- (vii) Cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau, em linha reta ou colateral, daqueles que se adequem às situações descritas nas alíneas anteriores;
- (viii) Quem enquadrar-se nas hipóteses de inelegibilidade previstas no artigo 23, inciso II, da Lei n 9.615/98, ou a que vier a substituí-la.

Subseção III Independência

Art. 60. Os membros da Comissão de Ética gozarão de absoluta independência na condução das investigações e julgamentos, evitando quaisquer influências de terceiros.

Subseção IV Sigilo

Art. 61. Os membros da Comissão de Ética não poderão comentar sobre quaisquer investigações ou processos disciplinares em curso ou encerrados, salvo pronunciamentos institucionais do Presidente da Comissão, sob pena de afastamento compulsório da Comissão.

Parágrafo único. As decisões finais, já levadas ao conhecimento das partes interessadas, poderão ser publicadas.

Subseção V Afastamento

Art. 62. Os membros da Comissão de Ética devem agir com imparcialidade, devendo julgar-se suspeito para participar de qualquer investigação ou julgamento caso esta seja comprometida.

Parágrafo único. O anterior aplica-se, em particular, aos seguintes casos:

- (i) se houver interesse direto no resultado do caso;
- (ii) se houver parcialidade em favor ou contra uma das partes;
- (iii) tenha expressado uma opinião sobre o seu resultado;
- (iv) quando o parente até segundo grau do membro é uma das partes envolvidas na controvérsia ou parte no processo;
- (v) possua qualquer outro interesse que poderia ser substancialmente afetado pelo resultado do processo e sua imparcialidade;
- (vi) se já lidou com o caso em uma função diferente.

Art. 63. O membro que se julgar suspeito deverá informar imediatamente ao presidente da Comissão de Ética.

Art. 64. As partes poderão alegar a suspeição ou impedimento de um dos membros no prazo de cinco dias após a identificação dos motivos para a suspeição ou impedimento.

Parágrafo único. A alegação deverá ser fundamentada.

Art. 65. O Presidente da Comissão decidirá sobre a suspeição ou impedimento, após ouvir o membro em questão.

Parágrafo único. Se a objeção for contra o próprio presidente, caberá ao Vice-Presidente decidir.

Subseção VI

Destituição

Art. 66. Cabe ao Conselho de Administração da CBF, por maioria simples, destituir os membros da Comissão de Ética, assim como estabelecer o rito a ser observado no processo de destituição, caso fique caracterizada conduta ou prática que viole frontalmente os termos deste Código.

Seção III

Regras processuais gerais

Subseção I

Partes

Art. 67. Apenas os acusados são considerados como Partes.

Subseção II

Direito ao contraditório

Art. 68. Às Partes é assegurado o contraditório e o devido processo legal.

Parágrafo primeiro. As partes não serão condenadas sem antes terem tido a oportunidade de manifestação nos autos.

Parágrafo segundo. É assegurada às Partes o direito à produção de todas as provas admitidas.

Parágrafo terceiro. Todas as decisões da Comissão de Ética devem ser fundamentadas.

Art. 69. O direito de ser ouvido pode ser diferido em circunstâncias excepcionais, para salvaguardar o interesse da investigação.

Subseção III Representação

Art. 70. Quando não for exigido o comparecimento pessoal, as partes poderão ser representadas por advogado ou representante, com mandato específico.

Subseção IV Obrigação das partes de cooperar

Art. 71. As Partes estão obrigadas a agir de boa-fé durante todo processo.

Art. 72. As Partes estão obrigadas a colaborar de modo que os fatos do caso sejam esclarecidos, devendo cumprir com os pedidos de informação das câmaras de investigação e decisão da Comissão de Ética e atender à ordem de comparecerem pessoalmente.

Art. 73. Em caso de conduta protelatória, o Presidente da Comissão poderá, após advertência, impor outras medidas disciplinares, inclusive multa, ou suspender preventivamente por até 30 (trinta) dias.

Art. 74. As testemunhas têm a obrigação de dizer a verdade integral dos fatos e de responder às questões colocadas segundo seu melhor entendimento e juízo.

Subseção V Notificação das decisões

Art. 75. As decisões serão comunicadas preferencialmente via meio eletrônico, ou via fax ou carta registrada.

Art. 76. Todas as partes deverão ser notificadas das decisões.

Subseção VI Efeito das decisões

Art. 77. As decisões da Comissão de Ética entrarão em vigor no momento da sua notificação.

Art. 78. A Comissão de Ética poderá retificar quaisquer erros óbvios ou materiais, a qualquer momento.

Art. 79. As decisões que aplicarem penalidades para membros eleitos devem ser referendadas pela assembleia eleitoral.

Subseção VII Meios probatórios

Art. 80. Qualquer tipo de prova poderá ser apresentada.

Parágrafo único. Consideram-se meios de prova:

- (i) documentos;
- (ii) declarações das partes;
- (iii) declarações de testemunhas;
- (iv) gravações de áudio e vídeo;
- (v) opiniões de peritos;
- (vi) quaisquer outras provas relevantes ao caso.

Subseção VIII Provas inadmissíveis

Art. 81. São inadmissíveis as provas obtidas por meios ilícitos ou que não se prestem a esclarecer os fatos investigados.

Subseção IX Apreciação das provas

Art. 82. A Câmara de Julgamento apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.

Subseção X Ônus da prova

Art. 83. O ônus da prova acerca das violações às disposições deste Código será de responsabilidade da Câmara de Investigação.

Seção IV Prazos Subseção I Início e fim dos prazos

Art. 84. Os prazos terão início no primeiro dia útil seguinte ao recebimento da notificação e contar-se-ão da mesma forma prevista no Novo Código de Processo Civil.

Subseção II Prorrogação

Art. 85. Os prazos estabelecidos neste Regimento não poderão ser prorrogados, salvo mediante solicitação fundamentada.

Parágrafo único. Um prazo só poderá ser prorrogado pela segunda vez em circunstâncias excepcionais.

Art. 86. Se o pedido de prorrogação do prazo for recusado, poderão ser concedidos ao peticionário dois dias adicionais.

Seção V
Competência e custas processuais
Subseção I
Competência

Art. 87. Caso uma pessoa vinculada a este Código deixar de ocupar sua função, a Comissão de Ética permanecerá competente, ainda que o processo disciplinar não tenha sido instaurado pela Comissão de Investigação, desde que ainda não tenha ocorrido a prescrição.

Subseção II
Custas processuais

Art. 88. As custas processuais são compostas dos gastos e despesas decorrentes do processo disciplinar, nas fases de investigação e de julgamento.

Art. 89. Salvo disposição em contrário, em caso de arquivamento do processo ou absolvição, as custas processuais ficarão a cargo da CBF.

Art. 90. As custas processuais serão impostas à Parte que tenha sido sancionada.

Art. 91. Se mais de uma parte for sancionada, as custas processuais serão avaliadas proporcionalmente ao grau de culpabilidade dos envolvidos.

Art. 92. Parte das custas processuais, em particular as relativas à fase de investigação, podem ficar a cargo da CBF, a depender da gradação da sanção aplicada.

Art. 93. As custas processuais poderão ser reduzidas ou suprimidas em circunstâncias excepcionais, em consideração às condições financeiras das Partes.

Subseção III Indenização

Art. 94. Nos processos conduzidos pela Comissão de Ética, nenhuma indenização processual será concedida.

Seção VI Processo de investigação Subseção I Início do processo

Art. 95. Todo cidadão ou pessoa jurídica poderá apresentar notícia de infração (denúncia) à Câmara de Investigação acerca de potenciais violações a este Código, devidamente fundamentada, devendo a Câmara, caso a notícia seja arquivada, dar conhecimento ao Notificante para eventuais providências.

§ 1º - As denúncias deverão ser apresentadas por escrito, vedado o anonimato, com a devida qualificação.

§ 2º - Quando da apresentação da denúncia, o denunciante se compromete com a veracidade das informações veiculadas, sob as penas da lei.

§ 3º - A secretaria da Comissão de Ética encaminhará a denúncia ao Presidente da Comissão de Ética.

Art. 96. O Presidente da Comissão, poderá receber ou arquivar a denúncia em caso de inexistência de indícios de infração.

Art. 97. O autor da denúncia será comunicado da decisão de arquivamento.

Art. 98. Se houver impugnação à decisão que determinar o arquivamento da denúncia, o Presidente da Comissão designará relator da investigação, que aceitará ou não a denúncia, em decisão irrecurável.

Subseção II

Início e condução dos processos de investigação

Art. 99. O Presidente da Comissão, ao receber a denúncia, designará o relator pelo critério de rodízio, que conduzirá o processo de investigação por meio de requerimentos escritos, tomada de depoimentos, perícias, e outros meios investigativos.

Art. 100. Recebida a denúncia, a parte será comunicada da existência do processo, salvo na hipótese de risco de comprometimento da investigação.

Art. 101. Em casos complexos, o relator poderá solicitar ao Presidente da Comissão a contratação de terceiros com funções investigativas, ou empresas de auditoria.

Parágrafo Único. As investigações ou auditorias a serem realizadas por terceiros deverão ter escopo claramente definido.

Art. 102. As partes poderão requerer a produção de provas perante a Câmara de Investigação.

Subseção III

Conclusão do processo de investigação

Art. 103. Quando o relator da investigação considerar suficientes as diligências realizadas, ele comunicará às partes e ao Presidente da Comissão sobre a conclusão da investigação.

Art. 104. O Presidente da Comissão designará data para apresentação do relatório final pelo relator da investigação perante mais 2(dois) outros membros da Câmara de Investigação, também designados pelo Presidente.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão conduz a sessão, mas não participa da votação do relatório final.

Seção VII
Procedimentos de Julgamento
Subseção I
Processo de Julgamento

Art. 105. Aprovado o relatório final, o Presidente da Comissão remeterá o processo à Câmara de Julgamento e designará novo relator para julgamento.

Art. 106. O relator de julgamento poderá devolver o relatório final à Câmara de Investigação para realização de novas diligências.

Art. 107. Se o relator de julgamento considerar que o relatório final está completo, ele comunicará ao Presidente.

§ 1º - O Presidente intimará a parte, remetendo cópia do relatório final, e fixando prazo para apresentação de defesa final.

§ 2º - A parte poderá requerer a produção de novas provas perante a Câmara de Julgamento, bem como depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, cabendo ao relator de julgamento decidir sobre o pedido de produção de provas.

§ 3º - Caberá ao Presidente da Comissão a condução da audiência perante a Câmara de Julgamentos, se necessária.

Subseção II
Sessão de Julgamento

Art. 108. Não havendo mais provas a produzir, o Presidente da Comissão designará sessão de julgamento, em que convocará o relator e mais 1 (um) membro da Câmara de Julgamento, que proferirá o voto logo depois do relator de julgamento.

Parágrafo único. O Presidente da Comissão de Ética conduz a sessão de julgamento, com direito a votar por último.

Art. 109. A sessão de julgamento poderá ser realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio semelhante.

Art. 110. As decisões serão tomadas por maioria dos membros presentes.

Art. 111. A decisão será consignada por escrito, e comunicada às partes.

Parágrafo único. Sendo o caso, o prazo para interpor recurso começará após o formal recebimento da decisão fundamentada pela parte apenada.

Art. 112. Sem prejuízo da aplicação do artigo anterior, a decisão conterà:

- (i) a composição da comissão;
- (ii) os nomes das partes;
- (iii) a data da decisão;
- (iv) um resumo dos fatos;
- (v) os fundamentos da decisão;
- (vi) as disposições normativas invocadas e aplicadas;
- (vii) o dispositivo da decisão;
- (viii) a indicação das vias recursais.

Art. 113. As decisões serão assinadas pelo presidente e demais membros presentes.

Subseção IV Recurso e revisão

Art. 114. Das decisões da Câmara de Julgamento caberá recurso para processo e julgamento pela Assembleia Geral da CBF.

Art. 115. As decisões interlocutórias e sobre custas processuais são definitivas e irrecorríveis.

Art. 116. A Câmara de Investigação da Comissão de Ética poderá instaurar processo para rever uma decisão se forem descobertas provas ou fatos novos significativos em benefício do investigado, que, apesar da investigação, não poderiam ter sido produzidos anteriormente.

Art. 117. A solicitação de revisão deverá ser realizada pelo interessado no prazo de dez dias após o descobrimento das razões que justifiquem a revisão, sob pena de preclusão.

Art. 118. O prazo de decadência para a apresentação de um pedido de revisão é de um ano após a execução da decisão.

CAPÍTULO VII: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 119. Cabe à Diretoria Executiva zelar pela observação deste Código, sendo também responsável por propor: (i) à Comissão de Ética as recomendações para o seu aperfeiçoamento, visando à sua permanente atualização e (ii) ao departamento de RH a realização de treinamentos anuais mandatórios de capacitação e reciclagem de todos os colaboradores.

Art. 120. O Comitê Executivo da CBF adotou este Código no dia _____ de _____ de 2016.

Art. 121. Este Código entra em vigor no dia _____ de _____ de 2016.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de 2016.